



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000477/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.161 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL PAMPLONA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A dedução a título de pensão alimentícia judicial é cabível quando apresentada a decisão judicial que determinou a respectiva pensão e demonstrado que os pagamentos comprovadamente efetuados observaram os termos e valores daquela decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 22/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

O lançamento em tela tem a ver com glosa de dedução de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação adequada, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 11.034,47.

Impugnando o feito, o interessado alegou que extraviou-se o comprovante do pagamento da pensão a Eliene Freitas (R\$ 5.920,00), mas, juntou a decisão judicial correspondente. Por seu turno, no pertinente à pensão paga a Regina Nogueira (R\$ 5.114,47), juntou comprovante do INSS com desconto da pensão e anexou o Termo de Audiência da 12ª Vara de Família do RJ.

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, assim concluindo, em síntese:

- a) o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento de pensão a Eliene de Freitas Souza;
- b) quanto ao valor de R\$ 5.114,47 pago a Regina Lucia Antunes Nogueira, o interessado trouxe ao processo a decisão judicial e também o comprovante de pagamento (fls. 3/4), mas, que não haveria cogitar em incluir a citada quantia pois a fiscalização já havia considerado uma dedução de pensão judicial total de R\$ 5.720,00, superior ao comprovado neste processo.

Às fls. 35 se vê o recurso, por meio do qual o interessado reprisa razões para requerer o restabelecimento das deduções. Traz documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

Há notícia sobre o extravio do Aviso de Recebimento (AR) que comprovaria a data da ciência da decisão de primeira instância pelo contribuinte. Por isso, tomo por tempestivo o apelo e dele conheço, por preencher, quanto ao mais, os requisitos gerais de admissibilidade.

Por critério de simplificação, torna-se evidente que o que se discute é tão-só a dedução da importância de R\$ 11.330,00 que o interessado alega haver pago a Eliene de Freitas Sousa, de vez que, conforme bem salientou a decisão recorrida, a fiscalização já aceitou a dedução de R\$ 5.720,00, o que é até superior aos R\$ 5.114,47 que ele alega ter pago a Regina Lucia Antunes Nogueira.

É prudente trazer à baila o arcabouço legal de regência (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, “f”) que admite a dedução em foco:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”

A decisão de primeira instância negou a dedução porque, quanto à pensão paga a Eliene de Freitas Sousa, o então impugnante não teria comprovado o efetivo pagamento, mas somente a decisão judicial (fl. 05). Portanto, resta a comprovação do pagamento, não mais se discute a efetividade da pensão alimentícia em face daquele documento. Dos dois requisitos para a dedução, resta apenas um a ser preenchido (o pagamento).

Ora, os comprovantes bancários agora apresentados (fls. 48/53), segundo me parece, demonstram os pagamentos levados a efeito (somam R\$ 11.330,00, de fato). Isto afasta a glosa, pois é maior do que o valor inadmitido, R\$ 11.034,47.

Por isso, dou provimento ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 11.034,47.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 13749.000477/2007-78
Acórdão n.º 2802-001.161

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13749.000477/2007-78

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.161.

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional